



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI N° de 2009. (Do Sr. Laerte Bessa)

Altera os arts. 27, 28, 29, 33 e 39, todos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera os arts. 27, 28, 29, 33 e 39, todos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências; para modificar as sanções descritas .

Art. 2º. Os arts. 27, 28, 29, 33 e 39, todos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 27. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e pagamento de (40) a 100 (cem) dias-multa.

§ 1º. Às mesmas penas está sujeito quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

§ 2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º. Durante o cumprimento da pena, o condenado será submetido a programa ou curso educativo voltado à recuperação de usuários e dependentes de drogas e à prevenção do seu consumo.

Art. 28. O indiciado ou acusado pela prática de crime definido neste capítulo que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação de autor ou partícipe de crime definido no Capítulo II e na recuperação total ou parcial do produto daquelas condutas delituosas, no caso de condenação, terá pena substituída pelas seguintes:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 2º Em caso de reincidência e de nova adequação ao disposto no caput, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 3º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

§ 4º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 5º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 4º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 4º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

.....
Art. 33.

.....
§ 1º

.....
§ 2º

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa de 300 (trezentos) a 1000 (mil) dias-multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

§ 3º

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º

.....
.....

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.”

Art. 3º. Fica revogado o art. 30 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIÇA

O assustador e vertiginoso crescimento das ações criminosas que têm correlação como o uso e o tráfico de drogas em nosso país nos parece bastante para afirmarmos que, em parte, as disposições



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

contidas na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 provocaram efeito inverso ao pretendido.

Ora, o tratamento de quase isenção de pena para o usuário de drogas, acabou por apenas redefinir o *modus operandi* dos pequenos traficantes, pois todos estão travestidos de maneira a simularem condição de usuário, portando-se como verdadeiros atores na interpretação da definição contida no atual § 2º, do art. 28 da lei em tela.

De outro lado, ao modificarmos as penas do crime imputado ao usuário de droga, necessário se faz uma readequação das demais penas, visando se evitar a incongruência das reprimendas.

Em especial, destacamos o aumento de pena daquele que induz, instiga ou auxilia alguém ao uso indevido de droga, cuja pena hoje fixada é dissonante à enorme gravidade desta conduta.

Por fim, com a presente proposição, pretendemos resgatar as sanções legais que minimizavam a sensação de impunidade ao tempo em que facultamos ao usuário a manutenção das medidas hoje a ele aplicadas caso colabore voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação de autor ou partícipe de crime de tráfico de drogas.

Sala das sessões, em de de 2009.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF